CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.939 - SP (2020/0041585-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE OSASCO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE OSASCO - SJ/SP
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Osasco – SP, o suscitante, em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco – SJ/SP, o suscitado.

O parecer ministerial desta instância trouxe sucinto mas eficiente relatório do presente incidente, o qual transcrevo, com a vênia do subscritor (e-STJ fls. 116/117):

> *"2. Narram os autos que o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco - SJ/SP declinou da competência em favor da Justiça comum estadual ao fundamento de que aconduta de comercializar cigarros supostamente de origem estrangeira não se inseria na competência da Justiça Federal, ressaltando que '*nem mesmo a origem estrangeira dos cigarros restou evidenciada e, ainda, que estivesse ela demonstrada, o que digo somente para prosseguir na fundamentação, não há nenhum indício de internacionalidade. Frise-se que não há elementos/circunstâncias/evidências que indiquem o caráter transnacional do crime possivelmente cometido, uma vez que todos os fatos se passaram, como se viu, no Brasil e em local certo longe de fronteira e sem a interferência de estrangeiros. Nem notícia de onde vieram os cigarros existe.' *(fls. 56)*
>
> *3. O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Osasco/SP, por sua vez, suscita o presente conflito negativo de competência por entender que a decisão do Juiz Federal 'contraria, frontalmente, a disposição da Súmula 151, S.T.J., a qual dispõe que: A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'."*

Nesta Corte Superior, mediante delibação não exauriente, própria das medidas cautelares, o Juízo Federal suscitado foi designado para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento final do presente incidente, nos termos do art. 196 do RISTJ (e-STJ, fls.107/108).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EE81CA66-B51F-4F11-A7A7-EF75512924C0

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal suscitado em parecer sintetizado nos seguintes termos (e-STJ fl. 116):

> *" CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, POIS A CONDUTA ATENTA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTE DESSA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 151/STJ.*
>
> *- Pela competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco-SJ/SP, o suscitado."*

É o relatório. Decido.

O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal.

O núcleo da controvérsia consiste em definir se compete à Justiça Estadual ou Federal apurar a prática de ter em depósito para comércio clandestino maços de cigarros supostamente introduzidos de forma ilegal no Brasil.

Com razão o suscitante.

A jurisprudência desta Corte Superior havia se firmado, em 2017, no sentido de exigir inequívoca prova da transnacionalidade da conduta do agente para a configuração do delito de descaminho e contrabando, contudo, recentemente, a Terceira Seção do STJ, revendo seu posicionamento acerca do tema, entendeu pela competência da Justiça Federal na hipótese de a mercadoria introduzida ilegalmente no território nacional encontrar-se em depósito para fins comerciais, independentemente da prova da internacionalidade da conduta do agente, haja vista o interesse da União advindo da violação a normas federais que visam proteger a saúde pública, regular a livre concorrência no comércio de produtos nacionais, bem como a arrecadação de impostos federais.

A propósito, confiram-se as ementas dos recentes precedentes que tratam, respectivamente, de descaminho de cigarros, cuja importação é permitida, bem como de contrabando de cigarros proibidos:

> *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EE81CA66-B51F-4F11-A7A7-EF75512924C0

POLICIAL. DESCAMINHO. VENDA DE CIGARROS ESTRANGEIROS CUJA IMPORTAÇÃO É PERMITIDA PELA ANVISA, MAS QUE NÃO TÊM NOTA FISCAL. CONDUTA ANTERIOR À LEI 13.008/2014. ART. 334, § 1º, ALÍNEA 'D', DO CP. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NO PROCESSO DE INTRODUÇÃO IRREGULAR DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Situação em que o investigado foi flagrado expondo à venda, em sua barraca de comércio informal, cigarros de importação permitida pela ANVISA, sem nota fiscal e sem comprovação de pagamento de imposto de importação.

2. 'Embora arrolado no CP entre os crimes contra a administração pública, (o descaminho) atenta contra a ordem tributária, na medida em que se configura pela ilusão do direito ou imposto devido por entrada, saída ou consumo de mercadoria, configurando uma infração penal tributária aduaneira. Em verdade, então, o descaminho é o mais antigo dos crimes contra a ordem tributária' (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. 10ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 355).

*3. **'O descaminho, além de causar prejuízos ao erário, afeta de forma substancial as ordens econômica e financeira do País em seus princípios basilares, tais como o da livre concorrência. Por certo que o agente que introduz no mercado bens descaminhados terá larga e ilícita vantagem concorrencial sobre os comerciantes que cumprem integralmente com suas obrigações legais' (Paulsen, Leandro. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 352).***

4. Para que se configure a modalidade de descaminho descrita no caput do art. 334 do Código Penal (iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria) é necessário identificar indícios de que o agente de alguma forma, dolosamente, aderiu e/ou participou do processo de introdução do bem no país sem o recolhimento dos tributos devidos.

5. Entretanto, a lei também equipara ao descaminho a conduta descrita no § 1º, IV, do Código Penal, que atribui a mesma pena a quem 'adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos' (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). De se ressaltar que a mesma figura foi mantida nos mesmos termos após a alteração trazida pela Lei 13.008/2014.

No caso concreto, a despeito de não haver, nos autos, indícios de que o investigado tenha participado da importação da mercadoria e do não recolhimento deliberado dos tributos de importação, o fato de ter sido flagrado, em seu estabelecimento comercial (ainda que informal), vendendo cigarros de origem estrangeira sem nota fiscal pode, em tese, ser equiparado pela lei ao descaminho.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EE81CA66-B51F-4F11-A7A7-EF75512924C0

6. ***Como o descaminho tutela prioritariamente interesses da União, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito policial e, eventualmente, caso seja oferecida denúncia, julgar a ação penal, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no enunciado n. 151 da Súmula desta Corte.***

7. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para conduzir o presente Inquérito Policial o Juízo suscitante, da Justiça Federal." (CC 159.680/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/08/2018)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ***DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ.*** *ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO.*

1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente.

2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta.

3. ***Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira.***

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante." (CC 160.7448/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 4/10/2018)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EE81CA66-B51F-4F11-A7A7-EF75512924C0

Na linha dos precedentes acima citados, trago também julgado de minha relatoria, que restou assim ementado:

> *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ART 334-A, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. DISSENSO SOBRE A TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 151/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL*
>
> *1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal.*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior havia se firmado, em 2017, no sentido de exigir inequívoca prova da transnacionalidade da conduta do agente para a configuração do delito de descaminho e contrabando, contudo, recentemente, a Terceira Seção do STJ, revendo seu posicionamento acerca do tema, entendeu pela competência da Justiça Federal na hipótese de a mercadoria introduzida ilegalmente no território nacional encontrar-se em depósito para fins comerciais, independentemente da prova da internacionalidade da conduta do agente, haja vista o interesse da União advindo da violação a normas federais que visam proteger a saúde pública, regular a livre concorrência no comércio de produtos nacionais, bem como a arrecadação de impostos federais.*
>
> *3. Em suma,* ***a Terceira Seção desta Corte Superior restabeleceu o prestígio da Súmula 151/STJ que, tradicionalmente, já sinalizava pela competência da Justiça Federal nos delitos de contrabando e descaminho.*** *Precedentes: CC 159.680/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/08/2018 e CC 160.7448/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 4/10/2018.*
>
> *4. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo – SJ/SP, o suscitado."* (CC 161.254/SP, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2018)

No caso concreto, apura-se a conduta de expor à venda, em via pública, a quantidade de 1.153 maços de cigarros de procedência estrangeira, com conhecimento da origem clandestina do produto no país (e-STJ, fl. 5). Os cigarros apreendidos apresentavam diversas marcas, dentre elas, TE, Gudang Garan, Eight, R7, San Marino, Hudson, Classic, Gift, Prado, Mix, Minister, Bill e Legacy, conforme descrição aposta Auto de Exibição e Apreensão (e-STJ, fl. 17/20). Nesse contexto, constata-se interesse da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EE81CA66-B51F-4F11-A7A7-EF75512924C0

União, conforme Súmula 151/STJ, sendo irrelevante a averiguação da internacionalidade da conduta do agente delitivo para a fixação da competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco – SJ/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EE81CA66-B51F-4F11-A7A7-EF75512924C0